



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.540 - PE
(2014/0297770-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE : LEONARDO MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE : ALESSANDRA MARIA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA CLAUDIA CORREA DE ARAUJO PEDROSA DE MELO
AGRAVANTE : LUCIANA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE : LAÉRCIO ANDRADE SILVA
AGRAVANTE : LUCIENE MIRANDA DE MELO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO WANDERLEY E OUTRO(S) - PE010743
AGRAVADO : CESAR ROMERO DO NASCIMENTO LYRA
**ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO E
OUTRO(S) - PE016789
CÉLIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO - PE018378
GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - PE027800**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C IMISSÃO DE POSSE CONEXA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS DE BEM IMÓVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO HÍGIDO, CONSEQUENTEMENTE, O NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973 (ATUAL ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015), E DA APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS DA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade implica o não conhecimento do agrado em recurso especial, a teor do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 (revogado artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973), e da aplicação, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. O juízo de admissibilidade é prévio e prejudicial ao juízo de mérito, de modo que, não se ultrapassando o primeiro, não se adentra no segundo. Assim, tendo em vista que o agrado em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, é inviável qualquer pronunciamento sobre as questões de mérito aventadas no presente agrado interno.

3. Agrado interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno, e nessa extensão, negar provimento, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.540 - PE (2014/0297770-2)

AGRAVANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE : LEONARDO MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE : ALESSANDRA MARIA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA CLAUDIA CORREA DE ARAUJO PEDROSA DE MELO
AGRAVANTE : LUCIANA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE : LAÉRCIO ANDRADE SILVA
AGRAVANTE : LUCIENE MIRANDA DE MELO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO WANDERLEY E OUTRO(S) - PE010743
AGRAVADO : CESAR ROMERO DO NASCIMENTO LYRA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO E
OUTRO(S) - PE016789
CÉLIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO - PE018378
GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - PE027800

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LAERTE PEDROSA DE MELO e OUTROS em desafio à decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1499/1502), que não conheceu do agravo em recurso especial de fls. 520/624, em virtude da incidência do artigo 932, inciso III, do CPC/2015, e da aplicação, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Opostos embargos de declaração (fls. 1510/1582), esses restaram rejeitados (fls. 1587/1590).

Em suas razões (fls. 1593/1674), os agravantes asseveraram a existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e reiteraram os argumentos de mérito expendidos no recurso especial de fls. 372/446 e no agravo em recurso especial de fls. 520/624.

Sem impugnação (fl. 1678).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.540 - PE
(2014/0297770-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C IMISSÃO DE POSSE CONEXA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS DE BEM IMÓVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO HÍGIDO, CONSEQUENTEMENTE, O NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973 (ATUAL ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015), E DA APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS DA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade implica o não conhecimento do agrado em recurso especial, a teor do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 (revogado artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973), e da aplicação, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. O juízo de admissibilidade é prévio e prejudicial ao juízo de mérito, de modo que, não se ultrapassando o primeiro, não se adentra no segundo. Assim, tendo em vista que o agrado em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, é inviável qualquer pronunciamento sobre as questões de mérito aventadas no presente agrado interno.

3. Agrado interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar, revelando-se escorreita a decisão agravada.

1. Na espécie, a despeito de reiterarem a existência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade de fls. 516/517, os agravantes novamente não indicam o ponto do agravo em que teria ocorrido o efetivo combate daquele *decisum*.

Como bem esclarecido nas decisões monocráticas de fls. 1499/1502 e 1587/1590, conquanto tenham sido 6 (seis) os fundamentos para inadmissão do recuso especial, 4 (quatro) deles não foram impugnados de forma específica nas razões do agravo em recurso especial, quais sejam: **(1)** inviabilidade de se examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; **(2)** incidência, por analogia, do Enunciado n. 284 da Súmula do STF no tocante às alegações de ofensa aos artigos 130, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973; **(3)** incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ; e **(4)** ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Efetivamente, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as partes que desejarem recorrer de eventual decisão de inadmissibilidade do recurso especial devem impugnar de forma específica todos os fundamentos suficientes para manter o entendimento perfilhado naquele mesmo pronunciamento judicial, não sendo suficientes, para o conhecimento do reclamo, alegações genéricas em sentido contrário ao expendido pelo órgão prolator da decisão.

Não observada essa determinação, o agravo em recurso especial não poderá ser conhecido, incidindo a disposição contida no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973 (atual artigo 932, inciso III, do CPC/2015) e a aplicação, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ, de seguintes teores:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Enunciado n. 182 da Súmula do STJ - **É inviável o agravo** do art. 545 do CPC **que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.**

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DO EMINENTE PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTES STJ. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 (revogado art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e a aplicação, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Em razão da preclusão consumativa e da inovação recursal, não é possível a tardia impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 872552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ART. 932, III, CPC/2015) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 01/05/2016, contra decisão monocrática publicada em 14/04/2016.

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC/73). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014.

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/73 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

IV. De igual modo, o novo CPC dispõe que "incumbe ao relator (...) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (art. 932, III, CPC/2015).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 856644/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016, sem grifos no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PACOTE TURÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do especial interposto, sob pena de não ser conhecido, conforme os termos da Súmula nº 182 do STJ.

(...)

4. Agravo parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no AREsp 795251/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016, sem grifos/supressões no original)

Assim, considerando que os agravantes não observaram a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o agravo em recurso especial deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, adequado se mostrou o não conhecimento do reclamo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se pode perder de vista ainda que o juízo de admissibilidade é prévio e prejudicial ao juízo de mérito, de modo que, não se ultrapassando o primeiro, não se adentra no segundo.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207 DO STJ. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(...)

2. "Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes" (AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1526923/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015, sem grifos/supressões no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

(...)

2. O exame do mérito do recurso especial fica obstado se o recurso sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 259344/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013, sem grifos/supressões no original)

Dessa forma, tendo em vista que os agravantes reiteram, no bojo do presente agravo interno, os argumentos de mérito expendidos no recurso especial de fls. 372/446 e no agravo em recurso especial de fls. 520/624, mostra-se de rigor o não conhecimento das matérias.

3. Do exposto, conheço em parte do agravo interno para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0297770-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 615.540 / PE**

Números Origem: 00005188120088171320 01893507 189350700 189507 47920080004971 47920080005188
5188120088171320

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAERTE PEDROSA DE MELO
AGRAVANTE	: TÂNIA MARIA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE	: LEONARDO MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE	: ALESSANDRA MARIA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE	: LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR
AGRAVANTE	: MARIA CLAUDIA CORREA DE ARAUJO PEDROSA DE MELO
AGRAVANTE	: LUCIANA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE	: LAÉRCIO ANDRADE SILVA
AGRAVANTE	: LUCIENE MIRANDA DE MELO
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO WANDERLEY E OUTRO(S) - PE010743
AGRAVADO	: CESAR ROMERO DO NASCIMENTO LYRA
ADVOGADOS	: FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO E OUTRO(S) - PE016789 CÉLIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO - PE018378 GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - PE027800

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAERTE PEDROSA DE MELO
AGRAVANTE	: TÂNIA MARIA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE	: LEONARDO MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE	: ALESSANDRA MARIA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE	: LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR
AGRAVANTE	: MARIA CLAUDIA CORREA DE ARAUJO PEDROSA DE MELO
AGRAVANTE	: LUCIANA MIRANDA DE MELO
AGRAVANTE	: LAÉRCIO ANDRADE SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LUCIENE MIRANDA DE MELO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO WANDERLEY E OUTRO(S) - PE010743
AGRAVADO : CESAR ROMERO DO NASCIMENTO LYRA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO E OUTRO(S) -
PE016789
CÉLIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO - PE018378
GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - PE027800

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno, e nessa extensão, negou provimento, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.